



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Eficácia Preclusiva Panprocessual dos Efeitos Cíveis da Sentença Penal Condenatória  
Transitada em Julgado

Cristiane Teles Moura

Rio de Janeiro  
2010

CRISTIANE TELES MOURA

Eficácia Preclusiva Panprocessual dos Efeitos Cíveis da Sentença Penal Condenatória  
Transitada em Julgado

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Nelson Tavares  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Kátia Araújo  
Guilherme Sandoval

Rio de Janeiro  
2010

## EFICÁCIA PRECLUSIVA PANPROCESSUAL DOS EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO

**Cristiane Teles Moura**

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Diretora da Divisão de Informações em Processos Judiciais da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** Este trabalho apresenta a questão da repercussão da sentença penal condenatória transitada em julgado na esfera cível concernente ao *quantum* indenizatório mínimo fixado pelo juízo criminal tanto sob a ótica do réu quanto sob a da vítima. Será considerado para análise do tema o instituto de direito processual da coisa julgada, suas características e seus efeitos. Assim, procurar-se-á determinar se quando o título executivo judicial criminal é desconstituído, a vítima teria que devolver a indenização por ela recebida ou se o réu absolvido teria alternativa para obter o ressarcimento dos seus prejuízos como, por exemplo, através de ação indenizatória contra o Estado por erro judiciário.

**Palavras-chave:** Sentença, Coisa Julgada, Preclusão, Efeitos, Direito Penal.

**Sumário:** Introdução. 1. A Coisa Julgada. 2. Os Efeitos Cíveis da Sentença Penal Condenatória e a Ação Civil *ex delicto*. 3. Eficácia Preclusiva Panprocessual dos Efeitos Cíveis da Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os efeitos cíveis da sentença penal condenatória transitada em julgado e enfoca a problemática de haver ou não possibilidade de rescisão do título

executivo por ela gerado, quando estabelece indenização pelos danos sofridos pelo ofendido, ao ser desconstituído através de revisão criminal.

Esse questionamento decorre da possibilidade trazida pela Lei n.º 11.719/2008 que, ao acrescentar o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal e o inciso IV do artigo 387 do mesmo diploma legal, possibilitou a fixação na própria sentença condenatória do valor mínimo relativo aos danos sofridos pela vítima, o que caracteriza sanção de caráter civil.

Procura-se estabelecer a forma de reparação civil que melhor atenda aos interesses do ofendido sem que o réu seja prejudicado na hipótese de rescisão da sentença penal que o condenou. Busca-se conciliar os interesses da vítima dos danos materiais com os do condenado criminalmente que, *a posteriori*, obtém absolvição através de revisão criminal, a fim de se evitar a injustiça consistente no fato de aquele que foi absolvido ter de suportar o ônus de arcar com prejuízos a que não deu causa.

Outro ponto a ser exposto é a possibilidade de o ofendido executar o título decorrente da sentença penal condenatória que estabeleça efeitos civis, na esfera cível, quando a sentença for rescindida, levando-se em consideração a autoridade da coisa julgada.

Será analisado o princípio da segurança jurídica no âmbito do Estado Democrático de Direito e, nesse aspecto, será verificada a existência ou não de violação a tal postulado através da desconstituição da coisa julgada por meio da revisão criminal.

Procurar-se-á fazer uma diferenciação entre os ilícitos penal e civil, suas conseqüências e repercussões na esfera de responsabilização civil decorrentes de infrações penais.

Ademais, um dos objetivos do presente artigo é analisar se há diferença de tratamento entre a vítima que escolhe obter reparação dos danos materiais por ela sofridos através da ação civil *ex delicto* e aquela que opta por executar a sentença criminal no juízo cível.

Será também analisada a questão do cabimento de ação de repetição de indébito e da ação de indenização por erro judiciário no caso de já haver ocorrido a execução da sentença criminal transitada em julgado e, posteriormente, sobrevir a anulação da sentença por meio da revisão criminal.

O presente estudo será desenvolvido com base em análise bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se dos posicionamentos mais atualizados sobre o tema.

## 1. A COISA JULGADA

A coisa julgada é garantia ligada ao princípio da segurança jurídica e está prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Deve ser conferida estabilidade às decisões judiciais uma vez que a segurança jurídica é princípio decorrente do Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica permite ao jurisdicionado saber o que lhe é permitido ou proibido para que possa evitar os conflitos sociais ou, quando inevitáveis, para que saiba como tal conflito será solucionado. Não significa saber qual a decisão que será proferida pelo magistrado, mas sim, saber que o arcabouço normativo vigente será aplicado pelo Poder Judiciário e que as decisões judiciais deverão ser cumpridas e respeitadas por toda a sociedade, ou seja, deve haver previsibilidade para o cidadão do respeito e da estabilidade das decisões jurisdicionais.

Chega-se a essa estabilidade por meio da *res judicata* que traz a imutabilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário que formula norma jurídica concreta para disciplinar o litígio trazido à sua apreciação. Assim, a coisa julgada surge quando não é cabível nenhum

recurso contra a decisão proferida. Nesse sentido segue abaixo julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. A sentença absolutória transitada em julgado, mesmo que emanada de juízo absolutamente incompetente, não pode ser descartada e dar ensejo a novo processo pelos mesmos fatos (*ne bis in idem*). Embora nula, essa sentença pode tornar definitiva a absolvição do acusado, porque tem por consequência a proibição da *reformatio in pejus*. **Note-se que o ordenamento jurídico pátrio não previu a revisão criminal *pro societate*, o que impõe, no caso, o acatamento à coisa julgada material como forma de se garantir as necessárias segurança e estabilidade jurídicas.** Precedente citado do STF: HC 80.263-SP, DJ 27/6/2003.

O fundamento da existência da coisa julgada, então, é a necessidade de pacificação social dos conflitos, impossibilitando que determinada questão possa ser discutida eternamente e fazendo com que as decisões proferidas soberanamente pelo Poder Judiciário sejam efetivamente cumpridas.

O instituto da coisa julgada deve ser aplicado pelo legislador e pelo aplicador do direito. O legislador, na sua atividade legislativa, deve ter sempre em mente o princípio da irretroatividade das leis, que preconiza que a lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Já o aplicador do direito, na sua atividade judicante, deve levar em consideração que havendo coisa julgada com relação à determinada lide levada à sua apreciação, deverá extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do comando do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Destaca-se, no entanto, que há exceções a essa regra supramencionada. Existem hipóteses em que o magistrado poderá desconsiderar a coisa julgada, como, por exemplo, quando houver o ajuizamento de ação rescisória ou revisão criminal.

Vale ressaltar, no entanto, um aspecto importante com relação ao instituto da coisa julgada que é o fato de não haver no processo penal a chamada coisa soberanamente julgada

---

<sup>1</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [HC 36.091-RJ](#). Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Publicado no DOU de 14 de março de 2005, p.426.

existente no processo civil, que é aquela que se forma após o decurso do biênio previsto para o ajuizamento da ação rescisória.

Isso se dá, pois no processo penal a coisa julgada pode ser desconstituída a qualquer tempo, quando estiver em risco a liberdade ambulatorial, por meio do *habeas corpus*, ou ainda, quando configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo penal, por meio da revisão criminal.

Como é cediço, o processo possui natureza instrumental, isto é, não é um fim em si mesmo, visa dar efetividade aos direitos materiais. Isso se aplica tanto ao processo civil quanto ao processo penal.

Logo, a coisa julgada deve prevalecer quando em confronto com direitos infraconstitucionais. Agora, na ponderação entre a coisa julgada, que é um instituto de direito processual, e o direito à liberdade do réu, que também é garantia constitucional, deve prevalecer o direito material.

Vale ressaltar que o processo penal, diferentemente do processo civil, busca a verdade real dos fatos e não a verdade provada nos autos, pois na esfera penal podem não estar em jogo apenas direitos patrimoniais, mas direitos inerentes ao ser humano, como a vida, a integridade física, a dignidade sexual dentre outros.

O ilícito civil difere do ilícito penal não apenas pelos bens jurídicos que atingem, mas também pelas conseqüências que acarretam.

O ilícito civil gera o dever de reparar os danos materiais causados, os lucros cessantes e também o dever de indenizar os danos morais eventualmente ocasionados.

Já o ilícito penal gera sanções de natureza penal como as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos, que não estão presentes no ordenamento jurídico civil, destacando-se que a prisão civil<sup>2</sup> do devedor inescusável de alimentos não é uma sanção, mas um meio coercitivo para fazer o devedor pagar os alimentos devidos ao alimentando.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, artigo 5º, inciso LXVII.

Além das sanções de caráter penal, o ilícito penal pode produzir efeitos em diversas áreas. Basta lembrar os artigos 91 e 92 do Código Penal que trazem como efeitos da condenação, dentre outros, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e a inabilitação para dirigir veículos quando usado como meio para a prática de crime doloso.

É importante salientar que os valores inerentes ao ser humano devem merecer proteção diferenciada no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Aliás, isso é o que preconiza a Carta Magna Brasileira ao trazer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos<sup>3</sup> do Estado Democrático de Direito bem como a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios<sup>4</sup> que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

Há dois tipos de coisa julgada no direito brasileiro: a coisa julgada formal e a coisa julgada material ou substancial.

A coisa julgada formal diz respeito à imutabilidade da decisão que ocorre tanto nas sentenças terminativas quanto nas definitivas, na medida em que impede a modificação do *decisum* devido ao não cabimento de meios de impugnação, como os recursos ordinários e extraordinários.

Vale ressaltar que a eficácia da coisa julgada formal é endoprocessual, ou seja, a sua ocorrência gera a preclusão da discussão da decisão no mesmo processo em que foi proferida. O que não impede que, sanados os defeitos de ordem processual que levaram à extinção do processo sem resolução do mérito, seja ajuizada nova ação visando à rediscussão da decisão transitada em julgado sob o aspecto formal.

Costuma-se equiparar a coisa julgada formal à preclusão máxima, todavia, a preclusão é um antecedente da coisa julgada formal, já que significa a perda de uma faculdade processual.

---

<sup>3</sup> Ibidem, artigo 1º, inciso III.

<sup>4</sup> Ibidem, artigo 4º, inciso II.

A preclusão processual pode ser temporal, lógica, consumativa, ou *pro iudicato*. Na primeira, a perda da faculdade se dá pelo decurso do prazo legal sem a prática do ato processual. Na preclusão lógica a perda da faculdade ocorre pela prática de um ato incompatível com o anteriormente praticado. Já na consumativa, haverá perda da faculdade processual por já ter ocorrido oportunidade para a prática do ato processual. A preclusão *pro iudicato* é aquela aplicada ao magistrado.

Vale destacar que ao magistrado não se aplica a preclusão temporal, tendo em vista que seus prazos processuais são impróprios. Pode ser-lhe aplicada, no entanto, a preclusão consumativa, quando não se tratar de matéria de ordem pública.

Já a coisa julgada material somente ocorre quando há decisão de mérito, isto é, quando a decisão é definitiva. Nesse caso, a matéria não pode ser rediscutida em outro processo tendo em vista que agora o conteúdo da decisão se torna imutável.

É importante salientar que a coisa julgada formal é pressuposto lógico da material, pois que pelo fato de a decisão não ser mais impugnável dentro do processo, surge a imutabilidade do conteúdo decisório com efeitos panprocessuais.

A coisa julgada material está intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito na medida em que dá efetividade ao direito fundamental do acesso à justiça, já que o cidadão não procurará o Poder Judiciário se não tiver a garantia da definitividade da solução a ser dada ao seu conflito de interesses.

A coisa julgada possui limites objetivos e subjetivos. Os primeiros não incidem sobre dois elementos formadores da sentença, quais sejam o relatório e a fundamentação, apenas incidem sobre a parte dispositiva da sentença, já que o artigo 469 do Código de Processo Civil estabelece que os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação de questão prejudicial não fazem coisa julgada.

É relevante lembrar que as questões prejudiciais resolvidas na fundamentação da sentença não fazem coisa julgada. Somente estarão acobertadas sob o manto desse instituto se houver pedido das partes nesse sentido, se o juiz for a autoridade competente em razão da matéria e se a questão constituir pressuposto necessário para o julgamento, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil.

Concernente ao momento de formação da coisa julgada, este se dá quando esgotados os meios de impugnação da decisão ou porque não houve recurso ou este não foi conhecido.

Na hipótese de intempestividade recursal ou outro motivo de inadmissibilidade, o trânsito em julgado não ocorre da decisão que inadmitiu o recurso, mas sim daquela decisão que foi impugnada.

O Código de Processo Penal, no artigo 110, parágrafo 2º, traz a previsão da exceção de coisa julgada que visa determinar seus limites objetivos, somente podendo ser oposta concernente ao fato principal que tiver sido objeto da sentença.

Cabe destacar que o pedido é que fixa os limites do julgamento da relação entre as partes. Os limites objetivos estão ligados ao objeto do processo penal e à causa de pedir. O primeiro consiste no pedido genérico de condenação e, a segunda, no fato imputado ao autor do delito.

Os limites subjetivos referem-se aos sujeitos processuais que aquela decisão irá afetar positiva ou negativamente, pois que só pode ser atingido pela autoridade da coisa julgada aquele que teve oportunidade de praticar o contraditório dentro do processo e de exercer influência sobre o pronunciamento jurisdicional.

Assim, os terceiros não podem ser atingidos pela imutabilidade da sentença, mas podem ser atingidos indiretamente pelos seus efeitos. Aplica-se, nesse ponto, a distinção entre a eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada. A sentença é eficaz para todos, mas a autoridade da coisa julgada vale somente para as partes.

Há três tipos de terceiros, classificados pelo grau de influência que os efeitos de uma sentença possa ter sobre eles. O primeiro grupo refere-se aos terceiros juridicamente indiferentes, para quem a sentença não produz prejuízo, nada lhes restando senão reconhecer a eficácia da decisão proferida. No segundo grupo, são mencionados os terceiros com interesse de fato, ou seja, prático ou econômico. O último grupo traz os terceiros juridicamente interessados, que são, finalmente, os que podem opor-se ao conteúdo da sentença.

Os terceiros considerados juridicamente interessados não são atingidos pela autoridade da coisa julgada. Assim, para que possam opor-se à coisa julgada, o interesse jurídico não deve se referir apenas a prejuízo econômico, pois nesse caso não há incompatibilidade entre o seu direito e aquele contemplado na sentença. O prejuízo deve ser também jurídico. Deve haver um conflito entre o interesse do terceiro e a decisão proferida. Para isso é necessário mais do que mero prejuízo de fato, mas que integrem uma relação jurídica conexa, ou incompatível, com a declarada pela sentença.

O responsável civil dos danos relativos à infração penal, quando não integre a relação processual penal, será um terceiro juridicamente interessado. Sendo assim, quando da execução do título executivo judicial na esfera cível, não poderá figurar como executado, por falta de legitimidade, nos termos do artigo 568, I do Código de Processo Civil, tendo em vista não constar do título executivo por não ter participado daquele processo penal.

Assim, se a vítima desejar obter a reparação diretamente do responsável civil e não do autor do fato, deverá ajuizar ação de conhecimento em face do terceiro e não executar contra ele a sentença criminal.

Cabe destacar que nada impede que o responsável civil, como por exemplo, o pai que responde pelos atos dos filhos, seja intimado no processo penal e compareça para firmar acordo acerca da indenização civil. Se tal fato ocorrer, haverá economia processual e maior

rapidez no acesso à recomposição dos danos suportados pelo ofendido. Tal hipótese está prevista na Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 74, que prevê a composição civil dos danos.

## 2. OS EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E A AÇÃO CIVIL EX DELICTO

A jurisdição no Brasil é uma e indivisível, porém, por razões de conveniência prática, é dividida, concernente ao seu objeto, em jurisdição penal e civil.

Há quatro sistemas que regem as ações penais e civis de igual suporte fático, quais sejam o da confusão, o da solidariedade, o da facultatividade e o da separação.

O sistema da confusão é caracterizado quando a mesma ação visa à busca da reparação civil e da imposição da reprimenda penal.

O da solidariedade ocorre quando a ação civil e a penal tramitam perante o mesmo juízo, em um só processo.

O da facultatividade, também chamado de sistema da livre escolha ou da interdependência é caracterizado quando é facultada à vítima ou a quem possua legitimidade ativa a separação das ações em processos e juízos diversos ou a sua reunião em um mesmo processo.

Já de acordo com o sistema da separação, também conhecido como da independência, a ação civil é aforada no juízo cível, ao passo que a penal é ajuizada no juízo criminal.

No Brasil, entre essas ações penais e civis que têm por base os mesmos fatos é adotado, em princípio, o sistema da separação parcial das ações. Separação, pois há independência entre as esferas para se obter a reparação civil decorrente do título

condenatório. Parcial, porque há vinculação da jurisdição civil a certas questões decididas na esfera penal como, por exemplo, a negativa de fato ou de autoria.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 63 e 387, inciso IV, trouxe a possibilidade de o juiz criminal fixar previamente uma indenização para as vítimas pelos danos por ela demonstrados no decorrer do processo, fazendo com que alguns doutrinadores passassem a entender que o sistema brasileiro seria não o da separação parcial das ações, mas o sistema de adesão parcial.

O sistema de adesão ocorre quando o juiz penal tem competência para decidir, no mesmo processo, questões cíveis com mesmo suporte fático. Porém, isso não está previsto de forma absoluta no Diploma Processual Penal, mas de forma relativa, já que a indenização fixada pelo juiz criminal não se refere ao valor integral do dano, mas sim, a um valor mínimo. Ademais, a indenização não pode ser postulada pela vítima em sede de processo penal, ela é fixada, de ofício, pelo magistrado.

Cabe ressaltar o posicionamento do Desembargador Roberto de Abreu e Silva<sup>5</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que o Brasil ainda não adota o sistema da adesão, mas sim o da separação parcial, uma vez que para que isso fosse possível deveria haver autorização legislativa que possibilitasse a vítima optar entre as esferas cível e penal para demandar sobre os prejuízos sofridos em virtude de ilícito criminal, o que ainda não existe.

Concernente às indenizações pelos lucros cessantes e pelos danos morais, há controvérsia doutrinária acerca da possibilidade de serem fixadas também pelo juízo criminal ou se seria necessário o ajuizamento de ação indenizatória na esfera cível.

Marcellus Polastri Lima<sup>6</sup> defende a impossibilidade de fixação pelo juízo criminal alegando que para se quantificar o dano moral deve haver uma análise mais minuciosa das

---

<sup>5</sup> SILVA, Roberto de Abreu e. *Sentença condenatória criminal e a reparação de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 100.

<sup>6</sup> LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p 246.

consequências do delito bem como das condições econômicas do agente criminoso e da vítima, o que demandaria provas específicas para tal fim, as quais seriam incompatíveis com o processo penal.

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>7</sup> advoga a possibilidade sob o fundamento de que se trata de um valor mínimo a ser fixado de acordo com as provas já produzidas durante o procedimento penal. Portanto, não haveria necessidade de serem produzidas provas específicas concernentes aos danos morais e lucros cessantes, mas sim, a indenização seria fixada de acordo com o que o Ministério Público ou o ofendido tivesse conseguido provar, gerando grande economia processual.

Também é importante destacar que a fixação de indenização no juízo penal não impede que a vítima também ajuíze ação indenizatória para pleitear as diferenças que entenda cabíveis, já que no campo penal a reparação fixada é apenas um valor mínimo.

Antes do advento da Lei n.º 11.719/2008, a vítima deveria proceder à prévia liquidação da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, pois que a sentença penal condenatória tornava certa a obrigação de indenizar, porém não fixava o *quantum debeatur*. A liquidação poderia ser realizada tanto por artigos como por arbitramento. A primeira, quando houvesse necessidade de alegar e provar fato novo, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil. Já a liquidação por arbitramento, quando fosse determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigisse a natureza do objeto da liquidação, de acordo com o artigo 475-C do mesmo Diploma Processual.

Como já foi dito acima, a condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano causado pelo delito, segundo estabelece o artigo 91, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, o Código Processual Penal, em seu no artigo 64, traz a ação civil *ex delicto* que é

---

<sup>7</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 217-218.

outra forma através da qual a vítima pode obter a indenização pelos danos por ela sofridos, além da fixação do valor mínimo pelo juiz na sentença condenatória penal.

Vale destacar que se for intentada a ação penal na pendência da ação civil, pela relação de prejudicialidade existente entre elas, o parágrafo único do artigo 64 do Código de Processo Penal permite que seja sobrestada a demanda civil até o julgamento da penal.

São legitimados para a propositura ação indenizatória o ofendido, os seus sucessores, o representante legal e, como substituto processual, o Ministério Público.

É mister destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup> acerca da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil *ex delicto* na hipótese de réu hipossuficiente nos Estados em que ainda não foi instalada a Defensoria Pública:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO. SUICÍDIO. PRESO. Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelo MP, pleiteando indenização por danos morais e materiais, bem como pensão aos dependentes de preso que se suicidou no presídio, fato devidamente comprovado pela perícia. A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado, fixando em 65 anos o limite temporal para o pagamento da pensão mensal estabelecida no Tribunal a quo. Outrossim, **destacou o Min. Relator já estar pacificado, neste Superior Tribunal, o entendimento de que o MP tem legitimidade extraordinária para propor ação civil ex delicto em prol de vítima carente, enquanto não instalada a Defensoria Pública do Estado, permanecendo em vigor o art. 68 do CPP.** Para o Min. Teori Albino Zavascki, o nexa causal que se deve estabelecer é entre o fato de estar o preso sob a custódia do Estado e não ter sido protegido, e não o fato de ele ter sido preso, pois é dever do Estado proteger seus detentos, inclusive contra si mesmo.

Deve ser destacado que o prazo prescricional para a obtenção da reparação civil, de acordo com o artigo 206, §3º, V, do novo Código Civil Brasileiro, foi reduzido de vinte para três anos, e ainda, que, nos termos do artigo 2028 do referido Diploma Legal, a contagem do prazo se inicia na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Contudo, deve ser realizada interpretação sistemática para compatibilizar tais dispositivos com o artigo 200 do Código Civil vigente, o qual preconiza que o prazo de prescrição só se inicia a partir do

---

<sup>8</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [RESP n.º 847.687-GO](#). Relator: Min. José Delgado. Publicado no DOU de 25 de junho de 2007, p.221.

trânsito em julgado da sentença criminal quando a ação se originar de fato que deva ser apurado perante o Juízo Penal.

Assim, não obstante as instâncias civil e penal gozarem de independência, como a decisão penal pode influir diretamente na esfera cível, deve prevalecer o conteúdo do artigo 200 do Código Civil atual.

Como ação civil *ex delicto* é uma ação de reparação civil, o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ser contado da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>, nos termos do trecho do julgado reproduzido abaixo:

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284 do STF).

2. **O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal** (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; REsp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

### 3. EFICÁCIA PRECLUSIVA PANPROCESSUAL DOS EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO

Entende-se por eficácia preclusiva da coisa julgada a impossibilidade de discutir questões atinentes a aspectos da controvérsia que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento. Ela engloba não só a imutabilidade, como a inimpugnabilidade e a coercibilidade da sentença.

<sup>9</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [RESP n.º 90766/RO](#). Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado no DOU de 09/04/2007, p.244.

O Código de Processo Civil é expresso nesse sentido, traçando a regra no artigo 474: “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Tal disposição aplica-se inquestionavelmente ao processo penal.

Cabe destacar que a preclusão se opera não só com relação às partes, mas também concernente ao julgador, preclusão *pro judicato*, até mesmo para aquelas questões que poderiam ser apreciadas de ofício por serem de ordem pública, de acordo com o disposto no artigo 471 do Diploma Processual Penal.

É mister destacar que o efeito preclusivo da coisa julgada não se confunde com a preclusão processual. Esta última é a perda de uma faculdade processual e pode ser subdividida em preclusão temporal, lógica e consumativa.

A preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade processual se dá pelo decurso do prazo dentro do qual o ato deveria ter sido praticado. A lógica ocorre pela prática de um ato incompatível com a faculdade que se perde. Já a consumativa se verifica quando a faculdade desaparece por já ter sido exercida.

O adjetivo panprocessual está ligado ao fato de que o efeito preclusivo da coisa julgada material projeta-se para os processos subseqüentes. Isso significa que mesmo que haja questão suscitada pelas partes e não analisada pelo magistrado, após a configuração da coisa julgada, não poderá ser discutida, nem no mesmo processo, nem em outro, se estabelecida a coisa julgada material.

Para que se verifique a eficácia preclusiva panprocessual da sentença, ou seja, para que determinada decisão impeça que determinada matéria seja revista, deve haver identidade entre as partes, os pedidos e a causa de pedir, que é a chamada teoria da tríplice identidade do processo civil, que pode ser transportada para o processo penal.

Como já foi visto no capítulo anterior, o ordenamento jurídico possibilita duas opções à vítima para solucionar o mesmo problema e, por isso, deveria assegurar efeitos paritários a ambos instrumentos.

Todavia, tal não ocorre uma vez que a sentença penal está sempre sujeita à revisão criminal, diferentemente da sentença cível, que atinge a qualidade de imutável.

Caso a vítima aguarde o provimento jurisdicional penal e não ajuíze a ação civil indenizatória, surgirão os questionamentos na hipótese de provimento da revisão criminal.

Pela teoria da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal condenatória, mesmo que a sentença penal seja rescindida através da revisão criminal, os seus efeitos civis permanecerão íntegros.

Dessa forma, se já houver sido realizada a execução da sentença penal no cível, não haverá possibilidade de aquele que havia sido condenado anteriormente e agora foi beneficiado pela revisão criminal pleitear restituição do valor pago a título de indenização através da ação de repetição de indébito.

Tal solução que, a princípio, parece injusta sob a ótica do réu beneficiado pela revisão criminal, é adotada pela doutrina por razões de política criminal, com vistas à preservação da vítima.

Outro argumento, não menos importante, é pautado no princípio da isonomia porque não pode haver tratamento diferenciado para a vítima que ajuizar ação civil independente e aquela que prefere executar o título penal. Isso porque, tendo em vista que a revisão criminal pode ser proposta a qualquer tempo, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Penal, há para a vítima que não ajuizou ação civil *ex delicto* maior insegurança, já que seu título executivo estaria sempre sujeito à possibilidade de rescisão.

Deve ser destacado que na Justiça Penal prevalece o princípio da presunção da inocência sobre a segurança jurídica, por isso a sentença penal está sujeita eternamente à

revisão criminal ou ao *habeas corpus*, este na hipótese de estar em jogo a liberdade ambulatorial. Diferentemente do Juízo Cível que valoriza mais a pacificação social em detrimento da verdade real, tornando a sentença cível imutável após o decurso do prazo para a ação rescisória.

Assim, a solução que resta ao réu absolvido em sede de revisão criminal é o ajuizamento de ação de indenização em face do Estado por erro judiciário, já que se não tivesse havido a condenação anterior, não teria ocorrido a fixação de indenização na sentença condenatória e o pagamento pelo réu, outrora condenado.

O artigo 630 do Código de Processo Penal traz a previsão expressa da possibilidade de indenização pelo Estado ao interessado pelos prejuízos suportados. Tal disposição é decorrente da natureza objetiva da responsabilidade do Poder Público, de acordo com o artigo 37, §6º, da Carta Magna de 1988.

Assim, ocorridas as hipóteses descritas no artigo 621 do Diploma Processual Penal e julgada procedente a revisão criminal, faz jus o requerente à justa indenização pelos danos suportados, inclusive pelo fato de, eventualmente, ter tido que indenizar aquele que outrora era considerado vítima. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º - NÃO OCORRENTE. **O condenado que, posteriormente, é absolvido em revisão criminal, faz jus a indenização**, ressalvado os casos em que o erro ou a injustiça proceder de ato ou falta imputada ao próprio condenado. Agravo improvido. (STJ - AGA 415834/RJ – 1ª Turma - DJ: 30/09/2002 PG:00195 – Rel. Min. Garcia).

Dessa forma procura-se compatibilizar a proteção à vítima sem descuidar de fazer justiça com relação ao réu absolvido em sede de revisão criminal, que será indenizado pelo

---

<sup>10</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGR no AG 415834/RJ. Relator: Min. Garcia Vieira. Publicado no DOU de 30 de setembro de 2002, p.195.

Estado, já que este tem direito à ampla indenização nos termos do artigo 5º, incisos X, LXXV, da Constituição Federal.

Se à época da absolvição através da revisão criminal, ainda não houver sido executada no cível a sentença condenatória ou até mesmo se a execução estiver em andamento, ela não deverá ser iniciada ou terá de ser extinta, conforme o caso, tendo em vista a nulidade que passará a incidir sobre o título executivo que lhe servia de base.

Contudo, há autores que mesmo na hipótese retro mencionada nem sempre admitem a rescindibilidade do título executivo mesmo que a sentença seja desconstituída em sede de revisão criminal, com fulcro na eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal transitada em julgado. Para essa parte da doutrina, poderia ainda ser ajuizada a execução no cível ou deveria prosseguir se já tivesse sido iniciada dependendo do fundamento utilizado para a procedência do processo revisional.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>11</sup> já decidiu nesse sentido quando o fundamento da absolvição é a extinção da punibilidade. Na ocasião, entendeu que como a extinção de punibilidade não apaga a existência do fato, não há o desaparecimento da obrigação de indenizar, conforme ementa do julgado abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AINDA QUE POSTERIORMENTE SE RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM CONCRETO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE.

POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL.

- A sentença penal condenatória produz efeitos cíveis, ainda que, posteriormente, se reconheça a prescrição da pretensão punitiva, retroativamente, com base na pena fixada em concreto.

- Ao art. 67, II, CPP, deve-se dar interpretação que prestigie o princípio constitucional da razoável duração do processo. Havendo certeza sobre o ilícito, **'a decisão que julgar extinga a punibilidade' não impedirá, em sentido amplo, a propositura de "ação civil", ou seja, ação de conhecimento, execução ou cautelar. Entendimento diverso importaria ao**

<sup>11</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP n.º 789251/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado no DOU de 04 de agosto de 2009.

**jurisdicionado o ônus de suportar a duração de dois processos de conhecimento, um na esfera cível e outro na criminal, para que se julguem rigorosamente os mesmos fatos.**

- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.  
Recurso Especial não conhecido.

O artigo 626, caput, do Diploma Processual Penal traz quatro possibilidades de ocorrência da procedência da revisão criminal, quais sejam a alteração da classificação, a absolvição do réu, a modificação da pena e a anulação do processo.

Cabe ressaltar que apenas gerariam reflexos na área cível as hipóteses de absolvição do réu e de anulação do processo. No primeiro caso, somente se a absolvição se desse por inexistência de fato, negativa de autoria ou excludente de ilicitude, de acordo com os artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil.

Essas exceções se justificam porque nessas hipóteses não restam configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil que são o agente, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, já que haveria prova de que o acusado não foi o agente ou de que o fato delituoso não ocorreu.

É relevante destacar que a influência da jurisdição penal na jurisdição cível se justifica em determinadas hipóteses, como as descritas anteriormente, pela necessidade de se evitar julgamentos discrepantes.

Vale dizer que a absolvição por atipicidade bem como a extinção da punibilidade não excluem a responsabilidade civil, tendo em vista que o fato imputado pode não constituir crime ou não ser mais punível, mas, residuamente, pode representar um ilícito civil.

É importante destacar que Lei nº. 11.719/2008 tornou obrigatória a fixação do valor mínimo de indenização pelo magistrado criminal. Portanto, o juiz cível ao julgar a ação civil *ex delicto* deverá descontar do valor de indenização a ser concedido à vítima, aquele que ela já obteve em sede criminal.

Nesse ponto é importante salientar que parte da doutrina entende ser inconstitucional a Lei n.º 11.719/2008, tendo em vista que ao conceder a indenização de ofício sem pedido da parte haveria ofensa a diversos princípios constitucionais tais como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de violação ao sistema acusatório que estabelece que o juiz deve ficar equidistante das partes durante o desenvolver do processo penal.

A razão de violar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal é que no processo penal o acusado não tem a oportunidade de se defender quanto à eventual condenação em perdas e danos, pois não consta da denúncia ou queixa tal pedido indenizatório, já que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro dessa possibilidade.

Já a razão de violar o sistema acusatório consiste no fato de que não havendo pedido da parte acerca da apreciação dos danos causados pela prática da infração penal, o juiz estaria agindo de ofício, afastando-se da imparcialidade que lhe é imposta pelo ordenamento jurídico, e conseqüentemente, da segurança jurídica.

Os que defendem a constitucionalidade argumentam que deve ser realizada interpretação conforme a Constituição, concluindo que a Lei n.º 11.719/2008 traz inúmeros benefícios à vítima advindos da economia e celeridade processuais. Ademais, o réu não seria prejudicado, pois que o processo penal é desenvolvido em meio a várias garantias, como, por exemplo, a presunção de não culpabilidade e o princípio do *in dubio pro reo*.

Somam-se a esses argumentos o fato de que não é dado a ninguém alegar desconhecimento da lei. E, assim, o réu sabendo da possibilidade de eventual condenação em reparação dos prejuízos sofridos pela vítima poderá no bojo do procedimento penal produzir provas que lhe favoreçam, corroborando a tese de que não possuiria a obrigação de indenizar, evitando a fixação de valor mínimo de indenização na própria sentença penal.

Pelo prisma da vítima, a expectativa da fixação de um valor mínimo de indenização no juízo penal fomentará sua participação como assistente de acusação uma vez que é a grande interessada em demonstrar efetivamente o dano sofrido.

Além disso, poderá executar o título executivo judicial criminal na esfera cível e ajuizar ação civil *ex delicto* para postular eventuais diferenças que entenda cabíveis, com a tranquilidade de que ao menos o valor indenizatório fixado na sentença penal fará jus.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto no decorrer deste estudo, percebe-se que mesmo adotando a teoria da eficácia panprocessual dos efeitos civis da sentença penal condenatória transitada em julgado, para a vítima haverá diferença relacionada à segurança jurídica entre as hipóteses de optar por ajuizar a ação civil *ex delicto* e promover a execução do título executivo judicial penal na esfera cível.

Isso, porque no processo penal a verdade real é o objetivo maior e, portanto, a sentença condenatória criminal está sujeita à modificação via revisão criminal por prazo indeterminado. Já na esfera cível, a segurança jurídica assume papel mais relevante tendo em vista que a maioria dos direitos discutidos é patrimonial. Assim, a sentença cível alcança a imutabilidade após o decurso de dois anos previstos para o ajuizamento da ação rescisória.

Dessa forma, a absolvição por meio da revisão criminal faz desaparecer o título executivo judicial penal, porém os efeitos civis nem sempre desaparecerão, tendo em vista que se adota o sistema da separação parcial das ações em que não obstante as esferas civil e

penal serem independentes, a decisão proferida no processo penal influencia o processo civil que tiver lastreado nos mesmos fatos.

Com esse sistema busca-se preservar a vítima, já que mesmo que o fato causador do dano não seja criminoso, pode ser residualmente um ilícito civil, que enseja a reparação dos danos sofridos pelo lesado.

Contudo, dependendo da corrente doutrinária que seja adotada, os efeitos civis da sentença condenatória penal se extinguirão ou não. Assim, para que a vítima tenha maior segurança e com vistas a garantir isonomia de tratamento entre as vítimas que ajuízam demanda civil reparatoria e aquelas que executam as sentenças penais no cível, é melhor que se utilize o posicionamento no sentido de que apenas a absolvição por negativa de fato ou de autoria extinguem os efeitos civis juntamente com a sentença condenatória rescindida.

Dessa maneira, o réu nessas hipóteses não será injustiçado já que não terá que pagar indenização pela causação de danos dos quais não foi o autor ou, ainda, no caso de inexistir o fato a ele imputado como crime o qual teria levado ao resultado danoso alegado pela, então, vítima.

Nos demais motivos de absolvição por meio de revisão criminal, os efeitos civis subsistem, não havendo que se falar em repetição de indébito. Deve o réu absolvido ajuizar ação em face do Estado por este ter cometido erro judiciário na sua condenação, pois que foi obrigado a pagar indenização por algo que não cometeu ou pelo qual não foi responsável.

Deve ser salientado que a solução acima exposta é a que melhor se coaduna com os princípios de política criminal e de vitimologia, que visam proteger a vítima do crime, sem deixar desamparado o réu absolvido em sede de revisão criminal que também tem direito à indenização do Estado, pois que também foi vítima, só que de erro judiciário.

Por fim, é mister lembrar que mesmo com o título executivo judicial criminal em mãos para posterior execução no juízo cível, pode a vítima ter interesse processual em ajuizar

a ação civil *ex delicto*, uma vez que não se pode esquecer que a fixação da indenização através da sentença penal condenatória é apenas de um valor mínimo, referente aos danos que puderam ser provados durante a demanda penal. Logo, quanto aos danos que não puderam ser provados e, portanto não foram incluídos na indenização pelo Juiz Criminal, poderá sempre ser proposta demanda reparatoria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916.

LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACEDO, Alexander dos Santos. *Da Eficácia Preclusiva Panprocessual dos Efeitos Cíveis da Sentença Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1989.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Ação Civil ex delicto*. Club Jus, Brasília, 21 jul. 2007. Disponível em: <HTTP://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1384>. Acesso em: 15 nov. 2010.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Roberto de Abreu e. *Sentença Condenatória Criminal e a Reparação de danos – A Estratégia de Atuação da Vítima*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Valter Fabricio Simoni. *Críticas à tese da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos cíveis da sentença penal condenatória*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1319, 10 fev. 2007. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9482>. Acesso em: 02 mar. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.